



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0100763-68.2021.5.01.0018 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,  
CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,  
CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATOR: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

## EMENTA

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. É incontroversa a discriminação praticada pelo réu ao dispensar os trabalhadores, na medida em que *"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"* (Lei 9.029/95, 1). De igual forma, observa-se que os trabalhadores que não foram dispensados sofreram com o medo da perseguição em caso de exercerem seu direito constitucional de associação e manifestação, o que viola tal direito e configura a prática de conduta antissindical pelo réu .**

## RELATÓRIO

Tratam-se de recursos ordinários interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, autor e réu, ora recorridos, contra sentença complementada pela decisão de embargos de declaração, proferida pelo Juiz do Trabalho MARCOS DIAS DE CASTRO, da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial.

Em suas razões recursais, o autor requer a reforma da sentença, pois embora *"tenha requerido a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), face às violações praticadas aos direitos e interesses da coletividade, o Juízo a quo arbitrou tal verba em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente à apenas 20% (vinte por cento) do patamar mínimo pleiteado"* e tal quantia *"não é apta a recompor integralmente o patrimônio ético-moral da coletividade, tampouco com pele o recorrido de reincidir na conduta ilegal, mormente diante de*

*sua vultosa capacidade econômica. A conduta da empresa de dispensar trabalhadores que participaram de movimento reivindicatório visava enfraquecer o próprio direito dos trabalhadores de participarem do movimento sindical ou de simplesmente lutar por melhores condições de trabalho, intimidando os demais empregados que quisessem aderir ao movimento. O depoimento da testemunha em audiência de instrução e julgamento deixou bastante claro que a estratégia da empresa foi direcionada para todos os "cabeças" do movimento," bem como "além dos danos provocados pela empresa ao arcabouço jurídico titularizado pelos empregados discriminados, no ambiente de trabalho, em virtude de participação movimentos sindicais ou de reivindicação, toda a sociedade brasileira foi prejudicada pela conduta da empresa."*

*Afirma, ainda, que "tem-se de um lado trabalhadores hipossuficientes, que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver, muitos deles, inclusive, com pouca escolaridade, e de outro, uma grande multinacional, com centenas de estabelecimentos espalhados pelo país, além de um vultoso capital social. Aliás, é importante destacar que a capacidade econômica do ofensor é das balizas mais importantes para a determinação do valor a ser fixado a título de indenização. Sendo assim, vale reprimir que, conforme apontado na inicial, apenas no último trimestre de 2020, o Carrefour obteve lucro líquido na ordem de R\$ 935 milhões. Ademais, conforme se pode extrair de sua página na internet (<https://www.grupocarrefourbrasil.com.br/>) a Recorrida se autointitula como a "maior varejista de alimentos do Brasil" e divulga que faturamento o grupo do ano de 2020 alcançou imodesta cifra de 74,7 bilhões de reais" e "a gravidade da conduta adotada pelo recorrido, aliada à extensão do dano, às implicações que a referida ilicitude gerou, à capacidade econômica e à finalidade da indenização, enquanto instituto jurídico, impõem, notoriamente, a imprescindibilidade de majoração da quantia arbitrada. Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença, com conseqüente majoração do valor arbitrado a título de dano moral coletivo a fim de que a indenização seja fixada em patamar, mínimo, de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)."*

*Discorre acerca da destinação do valor de indenização por dano moral coletivo, uma vez que "a alteração do destino das multas e indenizações do FAT para entidades sem fins lucrativos tem se tornado o procedimento comum adotado nacionalmente, a CCR do MPT - Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, órgão de coordenação, integração e revisão do exercício funcional da Instituição, previu a possibilidade de revisão dos valores e destinatários de indenizações pelos Membros do MPT, como se infere dos autos do Processo PGT/CCR/Nº 4/2003, disponível no sítio da PGT" e " a adequação da decisão ao pleito ministerial possui respaldo, tanto na lei quanto na jurisprudência, e visa evitar o "engessamento" da destinação do valor dos danos morais coletivos e das astreintes, que poderão ser voltados para projetos relevantes para a sociedade e que atendam à finalidade de prevenção de ilícitos ou a reparação de lesões concernentes ao mundo do trabalho, ou ainda, que contribuam direta ou indiretamente para a melhoria da condição social de trabalhadores. Destarte, deve ser reformada a sentença a fim de determinar que os valores devidos a título de indenização por danos morais coletivos e multas por descumprimento da sentença sejam destinados ao FAT OU a outro Fundo ou Entidade ou, ainda, para o desenvolvimento de projetos compatíveis com as metas institucionais do Ministério Público do Trabalho. Por fim, registra-se que o interesse recursal para que seja ampliada a possibilidade de destinação, e não restringi-la apenas ao FAT, surge em prol da sociedade, de maneira que se garanta que possa ser tomada a melhor decisão possível em termos de destinação no momento em que chegar a fase de liquidação processual- o que pode, ainda, levar ainda muitos anos, em face dos previsíveis recursos a serem interpostos daqui em diante. "*

*O réu argui preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois " Ministério Público do Trabalho, é parte manifestamente ilegítima para a propositura da presente ação civil pública, eis que o objeto deduzido pelo Douto Parquet, de dispensa de trabalhadores pela Recorrente que articulavam um movimento de paralisação, demonstra a*

*flagrante ausência de interesse processual em relação aos pedidos formulados em face da Recorrente, na medida em que os fatos alegados nesta Ação Civil Pública não condizem com a realidade e foram veementemente contestados, inclusive, em sede administrativa, nos autos do Inquérito Civil n.º 007063.2017.01.000/8, tampouco restaram demonstrados em regular instrução processual", além da ilegitimidade processual, uma vez que a sua legitimidade ensejaria a convergência da "existência de interesses difusos e coletivos e o desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos que causem repercussão além dos limites da relação de emprego" e "diante dos relatos existentes na peça exordial, os direitos perquiridos pelo MPT não são homogêneos, mas sim heterogêneos -eis que prevalecem questões de fato e de direito individuais e particularizadas -, diferenciandos e dos demais pelo fato de os sujeitos serem perfeitamente determinados e o objeto divisível e cindível. Sendo assim, o Recorrido, através da presente ação, buscou tutelar direitos individuais heterogêneos, direitos estes que inclusive já foram objeto das ações individuais mencionadas na própria inicial", bem como "resta claro que não se discute na presente Ação Civil Pública qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito social constitucionalmente garantido, razão pela qual não possui o douto Parquet legitimidade para propô-la, devendo ser julgado carecedor da ação e o processo ser extinto sem julgamento do mérito."*

No mérito, o réu requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido de dano moral coletivo, haja vista que "A prova oral produzida nos autos não autoriza a condenação imposta pela sentença de piso. A Recorrente chama atenção desta C. Turma para pontos do depoimento da testemunha levada à Juízo pelo Recorrido, que demonstram a fragilidade de suas alegações, e que, de certa forma, comprovam as alegações defensivas. Segundo o relato da inicial, a ação se fundamentaria na dispensa dos empregados que reivindicaram a redução do valor do pagamento pelo trabalho em feriados. E como se tivesse sido uma regra, na qual todos os envolvidos teriam sido assim penalizados." e "jamais promoveu qualquer dispensa discriminatória, seja pela participação de empregados em atividades sindicais, movimentos grevistas ou quaisquer outras circunstâncias. Desse modo, não houve qualquer irregularidade nas dispensas dos empregados citados na inicial, eis que estas decorreram de um programa global de reestruturação necessário em razão da crise econômica enfrentada na época, tendo sido desligados, em sua maioria, empregados com baixa performance, mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas. Cumpre salientar que os empregados indicados na peça inicial eram vendedores de eletrodomésticos que vinham apresentando produtividade insatisfatória, o que restou devidamente comprovado nos autos das ações individuais também mencionadas na exordial. Demonstrou-se de forma clara que tais empregados vinham experimentando significativo declínio em suas comissões, em razão do reduzido número de vendas. Vê-se, portanto, que a Recorrente, ao dispensar tais empregados, apenas utilizou-se do seu poder diretivo, nos estritos termos do artigo 2º da CLT, não havendo que se falar na prática de qualquer conduta ilícita. Frise-se que se olvidou o Recorrido de informar, por ocasião da peça de ingresso, que a Recorrente apresentou cartas de recomendação a todos os trabalhadores mencionados, fato este levado ao conhecimento do Parque tem sede de Inquérito Civil, o que mais demonstra a inexistência de perseguição ou qualquer outra conduta ilícita por parte da Recorrente. Cumpre salientar que a ausência de provas das irregularidades apontadas pelo Recorrido fundamentou, no âmbito administrativo, decisão de arquivamento, conforme relatório de arquivamento nº 013461.2019 (documento anexado a defesa), tendo a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT da 1ª Região entendido pela não homologação da decisão de arquivamento proferida. Ainda, a Recorrente elencou em sede de defesa, os nomes dos empregados que participaram da comissão noticiada na inicial (conforme print da lista de presença também apresentado no corpo da defesa (ID. 15672ce -Pág. 15) e que não foram dispensados naquela oportunidade, em nítida demonstração de que não houve qualquer prática de ato antissindical. Por outro lado, diversos outros empregados que não participaram da referida comissão foram demitidos sem justa causa naquele período. Ou seja, não se poderia suscitar a existência de perseguições ou dispensas de cunho retaliativo"

Requer, ainda, que "caso seja mantida a r. Decisão a quo, o que se admite novamente em obediência ao princípio da eventualidade, faz-se necessária a minoração do valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações impostas e por cada trabalhador prejudicado, eis que extremamente elevada e dissociada da controvérsia dos autos. Aliás, a cominação de dupla penalidade -por descumprimento de cada item e por trabalhador prejudicado -mostra-se excessiva. Entende a Recorrente que, quando muito, apenas poderia ser fixada uma penalidade por cada item descumprido. O valor da multa cominatória não pode se tornar exorbitante a ponto de o credor desejar mais o descumprimento do que o cumprimento da obrigação, descaracterizando assim, sua instrumentalidade e o enriquecimento sem causa da parte beneficiada. Todavia, se diverso o entendimento destes eméritos julgadores, requer-se que haja a redução do valor pelo descumprimento de cada item, para importe menor e mais razoável. E ainda, que haja a redução sensível do valor arbitrado por trabalhador prejudicado, como por exemplo, em cifra de R\$ 1.000,00. Assim, necessária, mais uma vez, a reforma da Decisão. Caso mantida ou na hipótese de redução do valor arbitrado, a Recorrente requer um pronunciamento, como suscitado em sua defesa, sobre a aplicação do artigo 412 do Código Civil e OJ 54, da SDI-1, do C. TST, ao caso sub judice."

Discorre que "Não há nos autos nada que indique que a coletividade tenha sido lesada pelas supostas condutas irregulares atribuídas à Recorrente. Ora, se a irregularidade não afetou a coletividade ou a sociedade envolvida e não causou repulsa social, não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, sendo, com todas as vênias, mais uma vez equivocada a sentença de piso ao condenar a Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Para que haja a condenação em indenização por dano moral coletivo, há de haver uma lesão significativa que efetivamente venha a ofender a cultura jurídica da sociedade, ultrapassando a esfera individual. Tal lesão deve vir alicerçada em prova robusta para que haja o dever de indenizar. No caso dos autos, quando muito, se pode alegar que alguns trabalhadores, perfeitamente indicados, e que já discutiram a lesão em ações individuais, como exposto em tópico anterior, tenham sido lesados" e "o pleito indenizatório em nível coletivo improcede de imediato, pois mesmo que eventualmente provados os fatos que o justifique, não é possível impor tal reparação à Recorrente por não haver qualquer prova da sua ocorrência, sendo que eventual condenação poderia até implicar bis in idem, em razão de ajuizamento de ação individual com pedido de pagamento de indenização, conforme detalhado nos itens acima. O pleito indenizatório improcede também, frise-se, porque não houve demonstração de danos a direitos personalíssimos de toda a coletividade de empregados da Recorrente, não havendo comprovação inequívoca do nexos causal entre a ação/omissão da Recorrente e a suposta lesão, ônus que incumbia ao Recorrido, nos precisos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC. De fato, (i) NÃO HOUVE ação ou omissão da Ré; (ii) NÃO HOUVE culpa da empresa (em sentido amplo, abrangendo a imperícia, a imprudência e a negligência); e (iii) NÃO HOUVE relação de causalidade entre a ação ou omissão e o suposto dano experimentado e, principalmente; (iv) NÃO HOUVE a comprovação das condutas antissindiciais alegadas, uma vez que o MPT não demonstrou as irregularidades alegadas; e (v) RESTOU COMPROVADO que o CARREFOUR possui políticas internas e normas de governança que não toleram a prática de condutas antissindiciais e a realização de dispensas discriminatórias de qualquer natureza. Desse modo, as alegações lançadas na peça de ingresso não preenchem os requisitos extraídos do artigo 186 e 927 do Código Civil, e a sentença que condenou a Recorrente ao pagamento da indenização deverá ser reformada, por medida de direito.", bem como "com o advento da Leinº13.467/2017 (a qual alterou e incluiu disposições na CLT), o ordenamento jurídico pátrio passou a contar com parâmetros limitativos específicos para fins de tarifação da indenização por danos morais decorrentes das relações de trabalho. Nessa linha de raciocínio, cumpre ponderar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 223-G da CLT, não se podendo desconsiderar, ainda, que o preceito vertido nos incisos VI, VII e IX do referido dispositivo legal consagram como fatores atenuantes da indenização deferida, respectivamente, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de dolo ou

*culpa e o esforço efetivo para minimizar a ofensa. Assim, a reforma da r. sentença é medida que se impõe, requerendo a Recorrente o afastamento da condenação ou, sucessivamente, seja arbitrado valor de forma razoável e proporcional sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insculpidos nos arts. 5º, incisos V e X da Constituição da República e 944 do Código Civil. Requer-se ainda, a reforma da r. sentença para que seja determinada a aplicação da Súmula 439 do C. TST em relação à indenização por danos morais".*

*Por fim, alega que "Entendeu o Douto Juízo de piso por estender os efeitos da presente Ação Civil Pública para todos os trabalhadores da Recorrente. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, eis que, se mantida a imposição de obrigação de fazer da sentença originária, deverá se limitar à competência territorial desta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 16, da Lei nº 7347/85, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. Vejamos que ocorreu a presunção de que em outras unidades ocorre o mesmo "vício" alegado em inicial, o que não pode prevalecer. Ainda, cumpre ressaltar que o ajuizamento da presente Ação Civil Pública se deu em razão de fatos supostamente ocorridos em uma unidade situada no município do Rio de Janeiro, o que, por via de consequência, restringiu a instrução probatória ao citado local, não havendo, repita-se, sequer indícios de que a conduta quanto ao descumprimento da norma se dê uniformemente em todo território nacional. Vale frisar ainda que em nenhuma oportunidade foi questionada pelo Recorrido, bem como aberta a possibilidade da Recorrente demonstrar nos autos a realidade de cada unidade. Neste prisma, não podemos presumir, nem tão pouco aceitar, que supostamente tenha ocorrido hipotética irregularidade em todas as unidades do Brasil. Assim, requer-se a reforma da R. Sentença de 1º grau, limitando-se os efeitos da sentença à jurisdição do Rio de Janeiro, nos termos da OJSDI-2 nº 130, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em especial pela ausência de demonstração da idêntica suposta irregularidade em outros estabelecimentos da Recorrente."*

Contrarrazões apresentadas pelas partes, sem preliminares .

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 611/2021, de 07/10/2021.

Éo relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários, pois tempestivos, uma vez que intimado em 30/01/2023, o réu interpôs o recurso em 02/02/2023, bem como o autor se deu por intimado ao interpor o recurso em 17012023, custas recolhidas e seguro fiança apresentados pelo réu, bem como subscritos por Procurador do Trabalho e advogado regularmente constituído (ID:bb5436b/6caad79).

### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO**

O réu argui preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois " *Ministério Público do Trabalho, é parte manifestamente ilegítima para a propositura da presente ação civil pública, eis que o objeto deduzido pelo Douto Parquet, de dispensa de trabalhadores pela Recorrente que articulavam um movimento de paralisação, demonstra a*

*flagrante ausência de interesse processual em relação aos pedidos formulados em face da Recorrente, na medida em que os fatos alegados nesta Ação Civil Pública não condizem com a realidade e foram veementemente contestados, inclusive, em sede administrativa, nos autos do Inquérito Civil n.º 007063.2017.01.000/8, tampouco restaram demonstrados em regular instrução processual", além da ilegitimidade processual, uma vez que a sua legitimidade ensejaria a convergência da "existência de interesses difusos e coletivos e o desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos que causem repercussão além dos limites da relação de emprego" e "diante dos relatos existentes na peça exordial, os direitos perquiridos pelo MPT não são homogêneos, mas sim heterogêneos -eis que prevalecem questões de fato e de direito individuais e particularizadas -, diferenciandos e dos demais pelo fato de os sujeitos serem perfeitamente determinados e o objeto divisível e cindível. Sendo assim, o Recorrido, através da presente ação, buscou tutelar direitos individuais heterogêneos, direitos estes que inclusive já foram objeto das ações individuais mencionadas na própria inicial", bem como "resta claro que não se discute na presente Ação Civil Pública qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito social constitucionalmente garantido, razão pela qual não possui o douto Parquet legitimidade para propô-la, devendo ser julgado carecedor da ação e o processo ser extinto sem julgamento do mérito."*

Vejamos o que dispôs o Juízo Singular:

"Inicialmente, destaca-se que a questão da falta de interesse de agir do MPT confunde-se inteiramente com o mérito da demanda, razão pela qual rejeito, de plano, a preliminar.

O MPT detém legitimidade ativa para propor ação ad causam que verse sobre a tutela de direito coletivo, conforme previsão do art. 5º da Lei 7.347/85, posteriormente ampliada pelo art. 129 da CF/88.

No caso, a tutela pretendida abarca proteção de direito coletivo, que abrange os empregados da ré, que poderiam sofrer coação a não reivindicarem direitos, sob pena de sofrerem perseguições.

Apesar de a ré mencionar que os fatos descritos em exordial não configuram violação a direito social constitucionalmente previsto, a CF/88 no seu art. 8º, caput, estabelece expressamente que "é livre a associação profissional ou sindical".

Cito, por oportuno, julgado proferido por esta Corte Superior em situação análoga à dos autos: "(...) CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ATENTATÓRIO À LIBERDADE SINDICAL 1. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública que vise à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição Federal, e que também contemple a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. 2. Assim, ao considerar-se que a presente demanda objetiva a tutelada liberdade sindical (direito coletivo) e a proteção da categoria contra atos generalizados de assédio praticados contra trabalhadores (direitos individuais homogêneos), é inequívoca a legitimação ativa do Ministério Público. (...)" (RR - 1089-76.2013.5.10.0009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Ainda que se entenda ser o direito vindicado de natureza individual, urge reconhecer que se enquadrariam na hipótese de direitos individuais homogêneos, pois decorrentes de origem comum, o que também implica a legitimidade ativa do MPT para intentar a presente ação, considerando o que dispõem os arts. 6º, VII e 83 da Lei Complementar 75/1993, bem como no art. 83, II, do CDC.

Saliento também que o artigo 3º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece a possibilidade de tutela preventiva e a condenação em obrigação de não fazer, conforme se transcreve: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação

em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Por tudo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo réu."

Nos termos da inicial, o autor da presente ação, o Ministério Público do Trabalho, discorreu acerca de questões fáticas apuradas pelo sindicato e no inquérito civil, relativas a dispensas discriminatórias realizadas pelo réu, uma vez que *"a prática de ato antissindical por parte do CARREFOUR. Com efeito, ao dispensar os trabalhadores que articulavam um movimento de paralisação, a Reclamada visava enfraquecer o próprio direito dos trabalhadores de participarem do movimento sindical, intimidando os demais empregados a exercerem seu direito de adesão ao movimento de paralisação. De fato, conforme narrado pela entidade sindical, após a dispensa inicial dos 11 (onze) empregados, os demais trabalhadores passaram a ter receio de participar das assembleias. Cabe mencionar que não se sustenta o argumento da empresa no sentido de que as demissões ocorreram no âmbito de um programa de "reestruturação global". Isso porque, os dados do CAGED relativos às unidades onde os obreiros prestavam serviços (Campo Grande, Engenho de Dentro, Barra e Sulacap) tiveram movimentações normais, com desligamento e, inclusive, novas contratações após a dispensa dos empregados que participavam do movimento reivindicatório. Assim, resta claro que a demissão imotivada de boa parte dos trabalhadores que participaram da reunião promovida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e que se articulavam através de um grupo de WhatsApp para realizar movimento paredista tinha como objetivo enfraquecer o movimento e gerar temor daqueles que ainda não haviam aderido a ele. Trata-se, portanto, de conduta discriminatória e violadora dos dispositivos legais e constitucionais citados anteriormente"*.

Na realidade, verifica-se que o autor alega a ocorrência de violação aos direitos individuais e homogêneos de trabalhadores que foram empregados do réu, mediante conduta antissindical deste.

A questão a ser analisada na presente preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual e legitimidade, se restringe a análise processual e não meritória, motivo pelo qual não cabe a análise de que o autor comprovou ou não suas alegações.

Inicialmente, destaque-se que a tutela coletiva é vista como uma das maneiras de acesso à justiça, na medida em que uma única demanda substitui diversas ações que seriam ajuizadas com a mesma pretensão, o que gera uma economia processual, bem como produz uma força proporcional ao dano coletivo em que se pretende a reparação.

Os interesses individuais são *"os interesses plenamente identificáveis e circunscritos à esfera jurídica de um ou mais sujeitos determinados no que pertine aos seus respectivos benefícios e ônus, comumente de livre disposição por seu titular, com área conflituosa restrita ao círculo daqueles sujeitos cujas pretensões, antagônicas e excludentes, sobre eles recaiam"*(SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça e tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos - 2ª edição - São Paulo: Ltr, página 66).

Assim, não há que se confundir com os interesses individuais e homogêneos ou difusos. Vejamos o que dispõe o artigo 81 da Lei nº 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os

decorrentes de origem comum.

Diante disso, constata-se que o presente pleito não se trata de um direito individual, mas sim de interesse individual homogêneo, que se revela como um interesse individual de grande relevância jurídica, por ser decorrente de uma origem comum, com sujeitos determinados.

Assim, o MPT, ao buscar judicialmente que uma empresa seja obrigada a se abster de promover dispensa discriminatória e conduta antissindical para seus empregados, busca a efetivação de um interesse individual homogêneo e não puramente individual.

E, a utilização da ação civil pública para a defesa dos interesses individuais e homogêneos é perfeitamente cabível, nos termos dos artigos 21, da Lei n. 7.447/85, e 81, da lei n. 8.078/90. Neste sentido é o entendimento consolidado do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (equivalente ao § 2º do art. 249 do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho, pois se antevê desfecho favorável ao recorrente no mérito. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE COOPERADOS. No caso em tela, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho por entender que houve contratação fraudulenta de mão de obra por meio de cooperativa, tratando-se de interesse coletivo. O acórdão regional, no entanto, concluiu pela ilegitimidade ativa do MPT, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar que o direito postulado como coletivo é, na realidade, individual plúrimo, na medida em que os pedidos constantes na referida ação civil pública poderiam ser feitos individualmente pelos lesados. **Conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo.** No caso dos autos, em que se observa a utilização de cooperativa, cuja denúncia é considerada fraudulenta com nítido propósito de afastar o reconhecimento da relação de emprego, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Nesse contexto, **a jurisprudência consolidada desta Corte Superior consagrou o entendimento que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, inclusive nos casos em que se objetiva impedir a contratação trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, como ocorre in casu.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-203800-30.2009.5.02.0075, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/11/2021).

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. Do cotejo da fundamentação constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional com os argumentos expendidos no agravo, infere-se possível violação do art. 21 da Lei 7.347/85. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO



PÚBLICO DO TRABALHO. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. Da análise, da tese exposta no acórdão recorrido acerca do tema com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o seu provimento para melhor análise do recurso de revista, com fins de prevenir possível afronta ao artigo 21 da Lei 7.347/85. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O tema não foi renovado em sede de recurso de agravo, portanto, o processamento do agravo de instrumento e do recurso de revista se deu tão-somente em relação à legitimidade ativa do MPT. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, confere ao Ministério Público do Trabalho o direito de propor ação coletiva quando os interesses em litígio forem difusos e coletivos, considerados em sentido amplo da mesma forma que fez em relação aos direitos sociais. Com efeito, o direito postulado na ação é individual homogêneo, na medida em que o Ministério Público do Trabalho questiona a contratação de trabalhadores especializados por intermédio de cooperativa de trabalho, apontando ilicitude na terceirização. Na hipótese dos autos, o acórdão regional evidencia que a conduta da ré atinge, indistintamente, os empregados contratados através de cooperativas, fraudando a legislação trabalhista e gerando repercussão social. **Ademais, ainda que se admitam como individuais os interesses aqui debatidos, a sua homogeneidade é indiscutível, por terem notadamente origem comum, a teor do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, trazendo, também por essa razão, a legitimidade ativa ao Parquet, a teor dos artigos 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/93 e 21 da Lei 7.347/85 (ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos), sobretudo porque os direitos tutelados constituem direitos sociais constitucionalmente garantidos.** Acrescente-se que não é outra a diretriz do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social, como in casu**. A jurisprudência do TST reconhece a legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos em inúmeros precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 21 da Lei 7.347/85 e provido. CONCLUSÃO: Agravo, agravo de instrumento e recurso de revista conhecido e providos" (RR-1055-34.2010.5.02.0202, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2017).

O interesse processual é uma das condições da ação, e se revela como o binômio que envolve a necessidade da decisão e adequação da via eleita, o que no caso dos autos foi observado pelo MPT, na medida em que utilizou a ação coletiva para defesa de direito individual e homogêneo dos trabalhadores e ex trabalhadores do réu, além da clara legitimidade para tal pleito.

**Rejeito.**

**MÉRITO  
RECURSO DO RÉU**

**DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

No mérito, o réu requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido de dano moral coletivo, haja vista que *"A prova oral produzida nos autos não autoriza a*

condenação imposta pela sentença de piso. A Recorrente chama atenção desta C. Turma para pontos do depoimento da testemunha levada à Juízo pelo Recorrido, que demonstram a fragilidade de suas alegações, e que, de certa forma, comprovam as alegações defensivas. Segundo o relato da inicial, a ação se fundamentaria na dispensa dos empregados que reivindicaram a redução do valor do pagamento pelo trabalho em feriados. E como se tivesse sido uma regra, na qual todos os envolvidos teriam sido assim penalizados." e "jamais promoveu qualquer dispensa discriminatória, seja pela participação de empregados em atividades sindicais, movimentos grevistas ou quaisquer outras circunstâncias. Desse modo, não houve qualquer irregularidade nas dispensas dos empregados citados na inicial, eis que estas decorreram de um programa global de reestruturação necessário em razão da crise econômica enfrentada na época, tendo sido desligados, em sua maioria, empregados com baixa performance, mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas. Cumpre salientar que os empregados indicados na peça inicial eram vendedores de eletrodomésticos que vinham apresentando produtividade insatisfatória, o que restou devidamente comprovado nos autos das ações individuais também mencionadas na exordial. Demonstrou-se de forma clara que tais empregados vinham experimentando significativo declínio em suas comissões, em razão do reduzido número de vendas. Vê-se, portanto, que a Recorrente, ao dispensar tais empregados, apenas utilizou-se do seu poder diretivo, nos estritos termos do artigo 2º da CLT, não havendo que se falar na prática de qualquer conduta ilícita. Frise-se que se olvidou o Recorrido de informar, por ocasião da peça de ingresso, que a Recorrente apresentou cartas de recomendação a todos os trabalhadores mencionados, fato este levado ao conhecimento do Parque tem sede de Inquérito Civil, o que mais demonstra a inexistência de perseguição ou qualquer outra conduta ilícita por parte da Recorrente. Cumpre salientar que a ausência de provas das irregularidades apontadas pelo Recorrido fundamentou, no âmbito administrativo, decisão de arquivamento, conforme relatório de arquivamento nº 013461.2019 (documento anexado a defesa), tendo a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT da 1ª Região entendido pela não homologação da decisão de arquivamento proferida. Ainda, a Recorrente elencou em sede de defesa, os nomes dos empregados que participaram da comissão noticiada na inicial (conforme print da lista de presença também apresentado no corpo da defesa (ID. 15672ce -Pág. 15) e que não foram dispensados naquela oportunidade, em nítida demonstração de que não houve qualquer prática de ato antissindical. Por outro lado, diversos outros empregados que não participaram da referida comissão foram demitidos sem justa causa naquele período. Ou seja, não se poderia suscitar a existência de perseguições ou dispensas de cunho retaliativo".

Aduz que "Não há nos autos nada que indique que a coletividade tenha sido lesada pelas supostas condutas irregulares atribuídas à Recorrente. Ora, se a irregularidade não afetou a coletividade ou a sociedade envolvida e não causou repulsa social, não há que se falar em indenização por dano moral coletivo, sendo, com todas as vênias, mais uma vez equivocada a sentença de piso ao condenar a Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Para que haja a condenação em indenização por dano moral coletivo, há de haver uma lesão significativa que efetivamente venha a ofender a cultura jurídica da sociedade, ultrapassando a esfera individual. Tal lesão deve vir alicerçada em prova robusta para que haja o dever de indenizar. No caso dos autos, quando muito, se pode alegar que alguns trabalhadores, perfeitamente indicados, e que já discutiram a lesão em ações individuais, como exposto em tópico anterior, tenham sido lesados" e "o pleito indenizatório em nível coletivo improcede de imediato, pois mesmo que eventualmente provados os fatos que o justifique, não é possível impor tal reparação à Recorrente por não haver qualquer prova da sua ocorrência, sendo que eventual condenação poderia até implicar bis in idem, em razão de ajuizamento de ação individual com pedido de pagamento de indenização, conforme detalhado nos itens acima. O pleito indenizatório improcede também, frise-se, porque não houve demonstração de danos a direitos personalíssimos de toda a coletividade de empregados da Recorrente, não havendo comprovação inequívoca do nexo causal entre a ação/omissão da Recorrente e a suposta lesão,

*ônus que incumbia ao Recorrido, nos precisos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC. De fato, (i) NÃO HOUVE ação ou omissão da Ré; (ii) NÃO HOUVE culpa da empresa (em sentido amplo, abrangendo a imperícia, a imprudência e a negligência); e (iii) NÃO HOUVE relação de causalidade entre a ação ou omissão e o suposto dano experimentado e, principalmente; (iv) NÃO HOUVE a comprovação das condutas antissindicais alegadas, uma vez que o MPT não demonstrou as irregularidades alegadas; e (v) RESTOU COMPROVADO que o CARREFOUR possui políticas internas e normas de governança que não toleram a prática de condutas antissindicais e a realização de dispensas discriminatórias de qualquer natureza. Desse modo, as alegações lançadas na peça de ingresso não preenchem os requisitos extraídos do artigo 186 e 927 do Código Civil, e a sentença que condenou a Recorrente ao pagamento da indenização deverá ser reformada, por medida de direito."*

Vejamos o que constou da sentença:

"Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de com pedido de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA tutela de urgência a fim de que o réu, em suma, deixe de promover dispensa discriminatória de seus empregados fundada na participação destes em quaisquer atividades sindicais, filiação, participação em movimentos grevistas ou engajamento de grupos de trabalhadores que busquem melhores condições de trabalho; deixe de praticar qualquer conduta antissindical contra seus empregados, seja na forma de punição, coação ou de intimidação, explícitas ou implícitas, seja na forma de ameaça de demissões de cunho retaliativo e discriminatório, bem como para que promova um ambiente de trabalho em condições de liberdade de expressão de seus empregados quanto ao envolvimento destes em atividades sindicais, em reivindicações de melhorias de condições de trabalho e em denúncias a órgãos fiscais.

O MPT juntou aos autos documentação, em especial decisões trabalhistas proferidas em demandas individuais, que demonstrariam o reconhecimento de dispensas discriminatórias em razão da participação de empregados em reuniões sindicais.

Em defesa, o réu afirma que jamais promoveu qualquer dispensa discriminatória, seja pela participação de empregados em atividades sindicais, movimentos grevistas ou quaisquer outras circunstâncias. Afirma que os empregados indicados na peça inicial eram vendedores de eletrodomésticos que vinham apresentando produtividade insatisfatória, realizando as demissões de forma legal, com fulcro no seu poder diretivo. Argumenta que houve, inclusive, arquivamento do Inquérito Civil instaurado inicialmente para apurar a questão e que diversos outros empregados que teriam participado da comissão noticiada na inicial não foram dispensados em tal oportunidade.

Pois bem.

**Ocorre que a prova oral deixou indene de dúvidas que a ré demitiu os "cabeças" do movimento de empregados que reivindicava, coletivamente, melhorias no ambiente de trabalho.**

Transcreve-se, neste aspecto, o depoimento da testemunha ouvida nos presentes autos, para fins de elucidação:(...)

Assim, tem-se que **a prova oral corrobora todas as demais provas apresentadas pelo Parquet nos presentes autos, tais como termos de depoimentos e sentenças constantes em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por trabalhadores, no sentido de que a ré realizou dispensas discriminatórias.**

**Ainda, a ré não comprovou a legitimidade das dispensas, nos termos narrados em defesa, no sentido de que os empregados demitidos "vinham apresentando produtividade insatisfatória" ou de que as demissões decorreram de um processo de reestruturação global.**

Conforme bem salientado pelo MPT, a ré não anexou qualquer documento que comprovasse o baixo rendimento - como relatórios de comissões -, ou que demonstrasse a alegada reestruturação global - como plano de reestruturação.

**Ademais, os gráficos apontados pela ré demonstrariam um movimento normal de admissões e demissões, não vinculado a uma reestruturação.**

Entendo, portanto, comprovada a conduta discriminatória e antissindical da empresa ré que, ao demitir empregados que seriam os "cabeças" do movimento reivindicatório, o que por si só já configuraria a discriminação alegada no que tange às demissões em si, acarreta também enfraquecimento do movimento reivindicatório, podendo também intimidar os empregados para que não mais reivindiquem seus direitos, sob pena de sofrerem demissões.

A Constituição Brasileira, no seu art. 8º, caput, estabelece expressamente que "é livre a associação profissional ou sindical".

O referido dispositivo contempla o princípio da liberdade sindical, que assegura, de forma ampla, o exercício das atividades sindicais, lato sensu, incluindo o direito de participar de movimentos reivindicatórios.

Também a Convenção nº 98 da OIT prevê expressamente que os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego (art. 1º).

Assim, a atitude da ré configura conduta antissindical no momento em que consubstancia ato que prejudicou o exercício dos direitos relacionados às atividades sindicais.

Considerando a natureza jurídica do bem tutelado - liberdade sindical -, a comprovação da ocorrência da dispensa discriminatória e que configura, no caso, ato antissindical, a possibilidade de a ré continuar a perpetuar atos que obstem as reivindicações por trabalhadores, entendo preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Por tudo exposto e por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, condeno a ré, independentemente do trânsito em julgado, nos seguintes aspectos, sob pena de multa de R\$ 50.000,000, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por descumprimento de cada um dos itens abaixo e por trabalhador prejudicado:

1) ABSTER-SE de promover dispensa discriminatória de seus empregados fundada na participação destes em quaisquer atividades sindicais; na filiação do empregado junto à entidade sindical; na participação do empregado em movimentos grevistas; na participação do empregado em negociações coletivas e em seu engajamento em grupos de trabalhadores que estejam pleiteando melhores condições de trabalho junto a ré, independentemente de participação da entidade sindical no contexto dessas reivindicações, nos termos do art. 1º da Lei no. 9.029, art. 2º da Convenção no. 111 da OIT;

2) ABSTER-SE de praticar qualquer conduta antissindical contra seus empregados, seja na forma de punição, coação ou de intimidação, explícitas ou implícitas (inclusive punições como não conceder promoções, advertências, dispensa por justa causa, etc.), seja na forma de ameaça de demissões de cunho retaliativo e discriminatório, no intuito de que renunciem a seus direitos; se desfilie ou não se filie ao Sindicato profissional da categoria; não participem de atividades sindicais; ou de que não participem de movimentos sindicais ou de greve, em face do disposto nos arts. 8º da Constituição da República, 543 da CLT, da Convenção no. 98 da OIT e do inciso II do art.7º do Decreto no. 9.571/2018;3) PROVER ambiente de trabalho em condições de liberdade de expressão de seus empregados quanto ao envolvimento destes em atividades sindicais, em reivindicações de melhorias de condições de trabalho e remuneração ou, ainda, na realização de denúncias a órgãos oficiais, nos termos do art. 5º da Constituição da República e dos arts. 4º e 7º do Decreto nº. 9.571, de 21/11/2018, sem a prática de quaisquer condutas

retaliatórias posteriores."

Verifica-se, nos termos da inicial, que o autor dispôs que "os CAGEDs juntados mostram a dispensa total de 32 empregados em dezembro de 2017 nas 4 unidades verificadas, sendo que 11 desses empregados participaram da reunião do Sindicato. São eles: GIOVANI DE MORAES GARCIA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA, RAQUEL MARTINS VIRLA, ANDERSON MARCELO BALBINO DA SILVA, FABIO LUCIANO PAIM DA SILVA QUEIROZ, FABIO FERNANDES, JOSE LUIZ DOS SANTOS MARINS, LUIZ EDUARDO PEREIRA MACHADO, BEATRIZ DE SOUZA DA SILVA e NAIRA MARIA DA SILVA COUTINHO. Nesse contexto, dentre as 32 dispensas realizadas em dezembro de 2017 nas unidades do Município do Rio de Janeiro, cerca de 34,3% são justamente de trabalhadores que participaram da reunião com o sindicato. Deve-se registrar que esse percentual se mostra extremamente alto se se considerar, inclusive, que à época, as quatro unidades juntas possuíam 1.351 empregados. Dessa feita, num universo de 1.351 empregados passíveis de dispensa, nota-se que esse ato recaiu, expressivamente, sob trabalhadores que participaram da reunião com o sindicato. Num percentual de 34,3% não se pode dizer se tratar de "coincidência" ou "corte de custos", mormente quando o fluxo de admissões seguiu normalmente".

Assim, foi colhido o depoimento da testemunha **Carlos Roberto do Amaral Junior**, um dos trabalhadores elencados na inicial, nos seguintes termos:

"Que feita a leitura do documento de ID 84a55cf confirma que o prestou na data que consta do documento e confirma ainda a integralidade do teor do depoimento; que a reivindicação feita pelo Sr. Jefferson que mencionou no depoimento perante o MPT dizia respeito a uma melhoria na alimentação que era ruim e ainda uma folga durante a semana que não era gozada pelos empregados do bazar; **que entre a reivindicação do Jeferson e os eventos dos quais o depoente participou e que constam do depoimento não se recorda de nenhuma outra reivindicação dos empregados do réu; que havia outra 5 pessoas que participaram do movimento em 2017, se recordando do Wellington, Garcia, um terceiro do qual não se recorda o nome e mais dois que não conhecia, mas eram da Loja da Barra da Tijuca também, que compareceram no Sindicato da Barra num dia que não se recorda para se informar acerca das alegações do Carrefour e lá receberam a resposta de que o Sindicato seria o do Centro da Cidade; que se houve outras reuniões o depoente não participou; que existiam outros empregados no grupo de whatsapp mas que não estavam no dia da visita ao sindicato da Barra e só compareceram no sindicato do Centro da Cidade no dia 15 de Dezembro de pois de terem sido demitidos; que o depoente também estava nesta reunião do dia 15 de Dezembro; que neste dia havia de 70 a 100 pessoas inclusive alguns que não tinha sido mandados embora mas estavam aderindo ao movimento; que foram mandados embora em torno de 25 pessoas que eram os 'cabeças' do movimento; que essas 25 pessoas eram de diferentes lojas como Norte Shopping, Sulacap, Campo Grande, dentre outras; que tiveram pessoas que participaram do movimento que não tinham sido dispensadas**, mas reitera que os 25 que eram os cabeças já tinham sido dispensados; que se lembra que quando foi demitido também o Garcia e o Wellington estavam sendo demitidos na mesma oportunidade; **que não pode afirmar se houve outras demissões de funcionários por outros motivos na mesma oportunidade; que não recebeu carta de recomendação após a sua dispensa.**"

Registre-se que no depoimento prestado no Ministério Público do Trabalho, em 14/05/2021, sob ID:84a55cf e ratificado no depoimento acima, a testemunha dispôs que "foi dispensado dia 15.12.2017; que o depoente, junto com outros colegas, foi ao Sindicato na Barra da Tijuca porque não estavam recebendo feriados, já que não foram comunicados dessa mudança de lei pelo Carrefour; que só ficaram cientes disso quando veio o contracheque; que foram informados que o sindicato correto seria o do centro e foram informados da novidade

*quanto ao não pagamento de feriados; que, não concordando com isso, os trabalhadores decidiram fazer uma greve, estimulados pelo Sindicato; que foram ao Sindicato entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2017; que o depoente e os outros trabalhadores foram dispensados no dia 15.12.2017; que foi criado um grupo de whatsapp com vários empregados do Carrefour e que suspeitam que o próprio gerente da loja, Sr Renan, estivesse no grupo; que o depoente trabalhava na loja da barra da tijuca; que outras lojas, como por exemplo da baixada, continuaram a receber os feriados, porque o sindicato era diferente; que Renan, em momento algum, disse o motivo da dispensa do depoente; que todos os 'cabeças' desse movimento de reivindicação foram dispensados e a partir daí a mobilização feita no whatsapp se esvaziou; que o depoente ajuizou ação e ela foi julgada em seu favor; que, no dia 17.12.2017, os advogados do sindicato indagaram aos trabalhadores se desejariam pedir a reintegração ao trabalho; que o depoente e outros colegas não quiseram retornar, pois ficaram com medo de, logo após readmitidos, serem dispensados novamente ".*

Além dessa prova testemunhal, observa-se que o autor acostou, com a inicial, depoimentos prestados em reclamações trabalhistas individuais ajuizadas por aqueles trabalhadores listados na causa de pedir, bem como sentenças e acórdãos. Vejamos:

**Reclamação Trabalhista n. 0100051-88.2019.5.01.000( FÁBIO LUCIANO PAIM DA SILVA QUEIROZ x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**Sentença proferida pela Juíza do Trabalho LÍVIA DOS SANTOS VARDIERO, da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro:**

"Pretende o autor a conversão da justa causa aplicada em dispensa imotivada e o pagamento das verbas resilitórias.

Aduz que sofreu dispensa punitiva pelo fato de ter aderido e participado de um movimento grevista ocorrido na reclamada.

Alega que as demissões se restringiram apenas aos empregados que participaram da reunião com a entidade Sindical (12/12/2017), cuja lista dos trabalhadores presentes foi obtida pela Reclamada.

Em defesa, a empresa ré alega que a dispensa do reclamante se deu em consequência de o mesmo não estar apresentando mais os resultados esperados e não se enquadrando mais nos parâmetros estabelecidos pela empresa, de modo que a reclamada apenas exerceu seu Direito Potestativo.

A reclamada anexou aos autos o termo de demissão sem justa causa, devidamente assinado pelo autor, ID. Ee784c7.

Verifico do TRCT anexado no ID. a241e81 e devidamente assinado pelo autor que a dispensa se deu sem justa causa e que as verbas rescisórias foram devidamente pagas.

A testemunha indicada pelo autor, Sr. FABIO FERNANDES, afirmou "(...) que integrou o grupo que se reuniu com o sindicato, constando seu nome na lista; que todos os integrantes da lista foram dispensados; que a ré tomou conhecimento da comissão de empregados(...)".

Em manifestações, a reclamada alegou que comparando a lista de empregados colacionada à peça de ingresso (ID. b5f8e29), com os TRCT's apresentados no processo administrativo, é possível verificar que 15 pessoas que não participaram da noticiada comissão e que também não opuseram suas assinaturas no citado documento foram demitidas sem justa causa.

Sem sombra de dúvidas resta demonstrado que as dispensas realizadas em dezembro de 2017 não se tratou de uma caça às bruxas, mas sim de flagrante reestruturação das lojas da Reclamada.

**Verifica o Juízo que a própria ré admite que todos os funcionários constantes da lista referente ao movimento grevista foram de fato demitidos.**

**Não reputo razoável que em uma simples reestruturação de lojas sejam dispensados todos os funcionários constantes de uma lista ligada a um movimento grevista.**

Ressalto que o fato de haver dispensa de outros funcionários não torna indiferente o fato de que todos os envolvidos no mencionado movimento foram incluídos na oportunidade de um ato de dispensa coletiva.

**Reputo assim, comprovada a dispensa discriminatória do autor.**

Entretanto, verifico que o autor pleiteia a nulidade da dispensa, porém não pleiteia sua reintegração, requerendo apenas a condenação da reclamada ao pagamento da remuneração autoral, em dobro, correspondente aos valores dos salários e demais vantagens contratuais, não havendo assim razão para o pedido de nulidade da dispensa.

Assim, julgo improcedente o pedido de nulidade da dispensa e julgo procedente o pedido de pagamento da indenização correspondente ao valor do salário do autor com reflexos em todas as parcelas contratuais da data da dispensa até a data da publicação da presente sentença"

**Reclamação Trabalhista n. 0100043-94.2019.5.01.0043(GIOVANI DE MORAES GARCIA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**Acórdão da Primeira Turma:**

"(...)Ademais, a prova documental trazida aos autos confirma as alegações do autor, inclusive com a interveniência do Ministério Público do Trabalho.

Tem-se a aplicabilidade dos princípios constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade humana, salientando-se, ainda, a norma do art. 7º, I, da CRFB que assegura a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".Saliente-se que a Lei nº 9.029/95 veda qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ou manutenção à relação trabalhista, objetivando resguardar o empregado.

O artigo 1º da Lei 9.029/95 estabelece, :in verbis.

"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso"XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já o seu artigo 4º, assim dispõe, in verbis :

"O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:(Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência).I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das

remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).II -a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Nos termos do art. 4º, da Lei 9029/95, além da indenização por danos morais é devido o pagamento em dobro da remuneração pelo período de afastamento. Por conseguinte, não há falar em bis in idem.

**Decerto, a faculdade do empregador despedir o empregado sem justificativa, é obstaculizada quando se tratar de discriminação, como na presente hipótese.**

Os argumentos recursais da reclamada não são suficientes para infirmar tal conclusão, uma vez que foi confessa, devendo, ainda, prevalecer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso em tela, a confissão ficta implica o reconhecimento do narrado na exordial.

Ressalte-se que não há nos autos prova em sentido contrário.

Assim, reconhecido como verdadeiro o fato narrado pelo reclamante, verifica-se, na atitude do reclamado, comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial, causando-lhe sofrimento moral e psicológico, considerando-se que foi ferida sua honra subjetiva.

Conclui-se pela ocorrência de dano moral, caracterizada a ilicitude do agente e sua consequência ofensiva, impõe-se a responsabilidade do ofensor pela reparação do dano.

Nego provimento."

**Reclamação Trabalhista n. 0100043-87.2019.5.01.0013(ANDERSON MARCELO BALBINO DA SILVA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**Depoimentos de testemunhas:**

**Raquel Martins Virla:** "(...) que o autor foi dispensado junto com a depoente, como medida retaliativa da empresa, uma vez que criaram na empresa uma comissão de empregados; que essa comissão foi criada depois que os empregados compareceram no sindicato para buscar informações sobre o pagamento de horas extras; que trabalhava das 8h às 23h em dezembro, esclarecendo que isso acontecia em novembro apenas algumas vezes quando solicitado pelo gerente; que a comissão de empregados era composta por 25 pessoas; que todos foram dispensados; que a reclamada tinha conhecimento da existência da comissão quando das dispensas; que ocorreram reuniões com a empresa após a criação da comissão, onde foi sugerido a desnecessidade dessa consulta ao sindicato, desestimulando a existência da comissão; que o autor também participava da comissão; que as reuniões acima mencionadas ocorreram de forma isolada com integrantes da comissão; que a empresa soube quem eram os integrantes da comissão pois alguém deve ter sido adicionado no grupo whatsapp informou a ela"

**Wellington Adenilson dos Anjos:** (...)que o depoente participou ativamente da comissão criada com intuito de Depoimento: reivindicar direitos; que o autor também participou desta comissão e que na primeira reunião eram 25 pessoas; que no dia 05/12, um grupo de 5 pessoas foram questionar sobre descontos realizados no contracheque e a empresa respondeu que o problema tinha sido do sindicato;



que neste mesmo dia essas 5 pessoas, que incluem o autor e o depoente, foram até o sindicato na Barra da Tijuca, ocasião em que lhe informaram sobre o desconto existente decorrente de acordo e que a reclamada deveria ter avisado previamente; que foi marcada para o dia 12/12 uma nova reunião com integrantes de todas as unidades afetadas, sendo que compareceram 25 pessoas; que a partir disso, a reclamada começou a fazer pequenas reuniões em grupos, justificando o desconto, e ameaçando os empregados que participaram daquela 2ª reunião; que nos dias 14 e 15 de dezembro, todos os empregados que participaram da 2ª reunião foram dispensados, sendo que o depoente foi dispensado apenas no dia 19/12 porque estava afastado; que exibido documento de id 82af10a, informa que se trata da lista dos empregados que participaram da reunião em 12/12/2017; que todos desta lista foram dispensados, a exceção de Daniel, que era da CIPA e Wagner, acreditando que pelo tempo de serviços deste; que depois Wagner também acabou sendo dispensado; que se apresentaram para a empresa como uma comissão de empregado

**Reclamação trabalhista n. 0100820-52.2019.5.01.0052( NAIRA MARIA DA SILVA COUTINHO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA)**

**Depoimento da testemunha Beatriz de Souza da Silva:** "(...) que foi dispensada no mesmo dia que a autora; que a depoente participou da reunião com o Sindicato; que todas as pessoas que participaram desta reunião foram dispensadas, mas não tem certeza se na mesma data; que não houve outras dispensas nessa data, além dos integrantes do grupo; que a folgado feriado era concedida, mas não entende muito essa escala; que indagada porque seu nome não consta na listagem anexada ao processo, a depoente não soube esclarecer, reafirmando que compareceu na reunião perante o sindicato no dia 12/12/2017 e assinou a lista".

O autor acostou uma ata de audiência realizada na Procuradoria do Trabalho, com o Sindicato e a ré, em 31/01/2018, após as dispensas realizadas e ora analisadas, na qual constou:

"Aos trinta e um dias do mês de Janeiro do ano de 2018, às 11 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho da Região, corá a presença da Procuradora do Trabalho, Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, designada para **Presidir o Inquérito Civil n.º 007063.2017.01.000/8 instaurado em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA;** compareceu o(a) Sr(a). Antônio Gerson Oliveira, identidade n.º 28223.611-9, IKGD/SP, CPF n.º 180.012.928-94, na qualidade de preposto da inquirida, na qual exerce a função de Diretor Regional, assistido pelos advogados (...) e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO compareceu o(a) Sr.(a). Márcio Ayer Correia Andrade, (...). Inicialmente, a Procuradora presente faz registrar que a presente audiência foi designada para a apuração dos fatos relatados' na denúncia afetos ao assédio moral praticado pela inquirida em face dos empregados que 'Se insurgiram, contra a redução de sua remuneração, (em novembro de 2017, os empregados que trabalharam nos feriados deste mês foram surpreendidos quando, em seus contracheques, receberam apenas R\$ 30 por dia trabalhado - menos da \* Metade do que recebiam antes, eis que um empregado que recebia R\$ 1,290,00 por mês ou R\$ 43 por dia - deveria receber R\$ 86 por feriado, já que a diária era dobrada nesses dias, sendo que quem esperava R\$ -258 'pelos três feriados de novembro acabou recebendo apenas R\$ 90) e a demissão dos empregados que fizeram greve em razão desta redução (Os trabalhadores decretaram estado de greve, e cerca de 25 demissões aconteceram após o início da mobilização). Há registro de que o Sindicato dos Comerciantes do Rio de Janeiro- assinou Convenção Coletiva

de Trabalho em que O adicional dos feriados foi substituído por ajuda de custo fixa de R\$ 30,00, em espécie ou vale-compras O Sindicato profissional foi notificado para comparecimento. De modo a esclarecer os fatos relatados na .NF 000280.2018.01.000/3, anexada ao presente em razão da prevenção existente. Inicialmente, o sindicato esclarece que de fato celebrou CCT relativa a data base de maio, porém celebrada em outubro, contemplando a cláusula ,que estabelece o pagamento de 30 reais extras por dia/feriado trabalhado, em função do Decreto do . pres.-. Temer, inserindo a atividade dos supermercados entre aquelas autorizadas a trabalhar aos feriados. A advogada do sindicato faz registrar que juntou nos autos da NF 280/2018 liminar concedida nos autos de Ação Coletiva, determinando o cumprimento da CCT no que tange à submissão à entidade sindical da negociação, para o trabalho nos feriados e pagamento respectivo. O advogado, Dr. 'Wagner, informa que recebeu a notificação da liminar na semana passada, e manejará as medidas cabíveis, desde já esclarecendo que nunca houve descumprimento da CCT convencionada entre os sindicatos. Faz registrar que já encaminhou ao sindicato o rol de trabalhadores que vão trabalhar nos feriados e o pagamento das taxas estabelecidas na norma coletiva para autorizar o trabalho nesses dias. O advogado Dr. Carlos Henrique requer prazo para- confirmar a informação do Carrefour no sentido de que está apresentando na CCT o rol dos trabalhadores que trabalharão aos feriados. Dr. Wagner informa que a empresa abriu nova negociação com relação ao valor pago pelos feriados laborados, reconhecendo que houve um questionamento dos empregados quanto à alteração dos valores pagos pelos feriados laborados. A Procuradora oficiante faz registrar que o inconformismo se deve à redução do valor /dia de R\$ 86,00 para R\$ 30,00, conforme relato da denúncia. **O sindicato confirma que a empresa está mantendo contato para a negociação acerca do pagamento dos feriados laborados, dentre outras reivindicações. O Presidente do sindicato informa que os trabalhadores que compareceram ao sindicato; em novembro de 2017, numa comissão para conversar sobre o problema, comissão esta formada voluntariamente e que também voluntariamente se apresentou ao sindicato, foram todos demitidos. A Procuradora oficiante faz registrar que, na data de hoje, a inquirida juntou aos autos os TRCTs de 25 empregados das Unidades afetadas, desligados em dezembro de 2017, concedendo ao SEC prazo até o dia 20 de fevereiro para pedir vista dos autos e identificar se foram os trabalhadores desligados de forma arbitrária. A advogada do sindicato informa que os empregados estão com receio de participar da Assembleia, ante o clima de terror instalado na empresa.** No prazo até 20 de fevereiro de 2018, a advogada da entidade sindical juntará aos autos a contraproposta oferecida pela empresa. Indagado acerca da informação de que os dirigentes sindicais estão impedidos de ingressar nas lojas, o advogado Dr. Wagner informa que a empresa está aberta a negociações e não impede qualquer contato entre os empregados e os dirigentes sindicais. **Com relação as dispensas promovidas, o Dr. Wagner aduz que isso fez parte de um programa de reestruturação da empresa em função da crise,** em nível global, ocorrendo em outras praças, que a assembleia foi realizada em 18/12/2017, e as dispensas em 14/12/2017, 'razão pela qual não poderia haver retaliação em função \_ da assembleia; que unia parte dos demitidos sequer integra a base do sindicato presente. No prazo já deferido, de 20/02/2018, o SEC deverá rebater as informações da inquirida. Dr. Wagner informa a existência de carta convite recebida na empresa em 18/12/2017 para reunião em 19/12/2017, sendo que a empresa participou da reunião para escutar as reivindicações do sindicato, tendo apresentado resposta em 24/01/2018, suspenso o procedimento da DRT por 60 dias, para negociações. **A advogada do SEC faz registrar que a intenção da entidade sindical é realizar assembleias com a participação dos empregados do Carrefour, para discutir a pauta, sem que haja e perseguição aos participantes, razão pela qual a reintegração dos 25 desligados m retaliação é medida que se impõem para que os demais empregados não tenham o receio em participar.** O presidente do SEC informa que o empregado

De igual forma, observa-se que o autor acostou o depoimento prestado na sede da Procuradoria do Trabalho , na presença da Procuradora do Trabalho Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, do qual constou:

"Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2018, às 15h50min, na sede da Procuradoria do Trabalho da la Região, com a presença da Procuradora do Trabalho, Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, designada para presidir o IC 007063.2017.01.000/8, instaurado em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, compareceram os Sr. André Luiz Santos de Souza, identidade ° 08705549 DIC/RJ, Sr. Wellington Adenilson dos Anjos, identidade n° 12652499-0 DETRAN/RJ, Sr. Fábio Luciano Paim da Silva Queiroz, identidade n° 5287862S0004 MTPSRJ, o Sr. Giovani de Moraes Garcia, identidade n° 101883445 DIC/RJ, Fábio Fernandes, identidade n° 11867865-5 IFP/RJ na condição de testemunhas. Presente também o Sr. Wagner Severo de Oliveira, CPF 009454117-58, que estava no grupo que compareceu ao Sindicato em dezembro, e foi demitido em 14/05/2018. Indagados, responderam: que trabalharam no Carrefour, nas lojas de Norte Shopping, Sulacap e Barra; que trabalharam nos feriados de 02/11/2017, 15/11/2017 e 20/11/2017; que por estes feriados laborados ganharam cerca de R\$ 30,00 por feriado; **que, juntamente com outros colegas destas lojas, foram ao Sindicato do comércio, na Rua André Cavalcanti, pela manhã do dia 12/12/2017, mas antes, no dia 05/12/2017 tinham ido na Sede do Sindicato na Barra; que foram ao Sindicato no Centro para buscar esclarecimentos sobre o pagamento dos feriados, porque veio muito menos que esperavam, pois os vendedores ganhavam até R\$ 400,00 por feriados; que sempre trabalharam ganhando 100% sobre os feriados, e contavam com isso, mas a empresa só pagou, com relação aos feriados de novembro, o que foi acordado com o Sindicato, ou seja, R\$30,00, mais uma folga;** que no Sindicato, no Centro, o presidente, Sr. Márcio Ayer, explicou ao grupo que foi celebrada uma convenção na qual havia sido estabelecida essa forma de pagamento; T.te até receberem o pagamento de novembro os empregados não sabiam disso; **que todos pediram explicação para seus superiores sobre este pagamento a menor dos feriados, para o Sr. Reynan, Diretor da Loja da Barra (o qual teria dito, antes dos feriados, que nada iria mudar, pois o Carrefour não tinha aderido a esta Convenção), para o Sr. Paulo Leôncio, Diretor da Loja do NorteShopping, que de nada sabia, e o Sr Eduardo Prazeres, Diretor da Loja da Sulacap, que disse que nada sabia, e ainda que nada iria mudar; que com essa explicação, esse grupo de empregados marcou no Sindicato uma assembleia para o dia 18/12/2017, na sede do Sindicato,** tendo por pauta, dentre outros aspectos, principalmente o pagamento dos feriados, principalmente por que nada tinha sido esclarecido pela empresa; que não souberam que o Sindicato tinha negociado esta convenção; **que voltaram ao trabalho, e desde dia 5/12/2017 criaram um grupo de Whatsapp sobre o assunto, e todos os Diretores de Loja estavam adicionados, através de funcionários de confiança deles, e até poderiam ter participado, pois não haveria problema nenhum; que depois da reunião do dia 12 os Diretores Paulo e Reynan chamaram os setores da loja, para falar sobre a questão dos feriados, alertando sobre o desemprego no país, numa espécie de coação; que alguns colegas, com receio, pediram para sair do grupo de whatsapp; ; que todos os presentes foram demitidos no dia 15/12/2017, sendo o Wellington no dia 18/12/2017, pois estava doente; que acreditam que suas dispensas tenha ocorrido porque foram ao Sindicato pedir esclarecimentos,** conforme o relatado; **que a empresa não teria qualquer motivo para demiti-los, não faltavam, não tinham punições e tinham excelentes resultados;** que não entraram com ação em face da empresa"

Diante da prova acima transcrita, consubstanciada nas atas de audiências nas Varas do Trabalho e na sede da Procuradoria do Trabalho, bem como nas decisões proferidas nesta Justiça Especializada em ações individuais, constata-se que os trabalhadores elencados na inicial, quando eram empregados do réu, formaram uma comissão de negociação para resolverem a questão do pagamento do labor nos feriados, motivo pelo qual formaram um grupo no whatsapp e foram ao Sindicato da categoria em busca de esclarecimentos.

De igual forma, verifica-se que os empregados foram dispensados pelo réu, nos dias 15, 16 e 19/12/2017, sendo que o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro informou da reunião realizada com a comissão de empregados do réu em 12/12/2017(ID:6d85af4 ).

Além disso, conforme informado pelo Sindicato, na ata de audiência de 31/01/2018, após as dispensas realizadas, os demais empregados ficaram receosos de participarem de assembleias com medo de perseguição, haja vista a dispensa dos 25 empregados após a formação da comissão e participação na reunião.

É bom registrar que o ordenamento jurídico brasileiro não impede a dispensa de trabalhadores, como regra geral, sendo uma manifestação livre e discricionária decorrente do poder diretivo patronal, porém, tal ato não pode ser realizado com objetivo de perseguição ou mesmo coação aos demais trabalhadores.

Por fim, registre-se que o inquérito civil não teve o seu arquivamento homologado, conforme ID: fa4c1e5 , uma vez que a 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT deliberou, por unanimidade, pelo não arquivamento, uma vez que *"O encerramento das investigações, ao menos naquele momento, revelou-se medida precipitada, por ser o combate a essa prática (assédio moral/abuso do poder hierárquico do empregador consubstanciado em dispensa retaliatória de empregados que reivindicaram informações/direitos perante o Sindicato) meta prioritária do Ministério Público do Trabalho, que impõe atuação mais efetiva desse Parquet"* e *"Ademais, acontecendo a confirmação efetiva da prática em relação a alguns trabalhadores determinados, não há que se falar em "prova dividida" a inviabilizar a atuação do MPT, posto que, como dito, não é o número de vitimados que atrai a relevância social que demanda a atuação ministerial, mas a natureza da prática, tal como ocorre no caso em apreço. Existindo um obreiro que seja vitimado e a atuação do MPT estará demandada. Por fim, a existência de dispensa paralela de outros empregados, que não participaram das reivindicações não exclui, por si, a prática assediante/abusiva, mormente quando a irregularidade denunciada restou devidamente comprovada pelas testemunhas ouvidas. Indispensável, por conseguinte, a adoção de medida administrativa ou judicial visando obter da empresa investigada a obrigação de não reiterar na conduta."*

No caso em análise, constata-se que a dispensa coletiva dos trabalhadores mencionados ocorreu em razão da participação destes na reunião do sindicato e formação de comissão para discussão de um direito trabalhista, qual seja, a forma de pagamento do trabalho em feriado, o qual sofreu alteração para valor inferior ao anteriormente pago.

Diante disso, é incontroversa a discriminação praticada pelo réu ao dispensar os trabalhadores, na medida em que *"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal"*(Lei 9.029/95, 1).

De igual forma, observa-se que os trabalhadores que não foram dispensados, sofreram com o medo da perseguição em caso de exercerem seu direito constitucional de associação e manifestação, o que viola tal direito constitucionalmente previsto, assim, constata-se a prática de conduta antissindical pelo réu.

No tocante a responsabilidade do réu, nos termos do artigo 4º, da mencionada Lei, *"O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral"*, além da expressa previsão no artigo 927, do

CC.

Assim, mantém-se a sentença.

Nego provimento.

## LIMITAÇÃO TERRITORIAL

Por fim, o réu alega que "*Entendeu o Douto Juízo de piso por estender os efeitos da presente Ação Civil Pública para todos os trabalhadores da Recorrente. Contudo, tal entendimento não deve prosperar, eis que, se mantida a imposição de obrigação de fazer da sentença originária, deverá se limitar à competência territorial desta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 16, da Lei nº 7347/85, com a nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. Vejamos que ocorreu a presunção de que em outras unidades ocorre o mesmo "vício" alegado em inicial, o que não pode prevalecer. Ainda, cumpre ressaltar que o ajuizamento da presente Ação Civil Pública se deu em razão de fatos supostamente ocorridos em uma unidade situada no município do Rio de Janeiro, o que, por via de consequência, restringiu a instrução probatória ao citado local, não havendo, repita-se, sequer indícios de que a conduta quanto ao descumprimento da norma se dê uniformemente em todo território nacional. Vale frisar ainda que em nenhuma oportunidade foi questionada pelo Recorrido, bem como aberta a possibilidade da Recorrente demonstrar nos autos a realidade de cada unidade. Neste prisma, não podemos presumir, nem tão pouco aceitar, que supostamente tenha ocorrido hipotética irregularidade em todas as unidades do Brasil. Assim, requer-se a reforma da R. Sentença de 1º grau, limitando-se os efeitos da sentença à jurisdição do Rio de Janeiro, nos termos da OJSDI-2 nº 130, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em especial pela ausência de demonstração da idêntica suposta irregularidade em outros estabelecimentos da Recorrente.*"

O juízo singular dispôs:

decisão de embargos de declaração: "A sentença foi clara em determinar a aplicação do decidido a todos os empregados da ré. A limitação à base territorial prevista no artigo 16 da Lei 7347/85 foi declarada inconstitucional, consoante o disposto pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937, Tema 1.075 de Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, alterada pela Lei 9.474/1997, sendo ripristinada sua redação original".

Portanto, dou provimento parcial aos embargos para esclarecer que a coisa julgada alcançará todos os empregados da reclamada, independentemente de restrição territorial, considerando o entendimento do STF acima transcrito."

Inicialmente é bom registrar que a condenação do réu em relação aos seus empregados, sem limitação territorial, é no tocante a obrigação de não fazer, qual seja, do réu se abster de realizar:

- dispensa discriminatória dos seus empregados em relação a participação nas atividades sindicais e movimentos grevistas;
- condutas antissindicais;

De igual forma, "*PROVER ambiente de trabalho em condições de liberdade de expressão de seus empregados quanto ao envolvimento destes em atividades sindicais, em reivindicações de melhorias de condições de trabalho e remuneração ou, ainda, na*

*realização de denúncias a órgãos oficiais"*

Diante disso, observa-se que inexistente violação à norma, na medida em que as obrigações a que foi condenado, de fazer e não fazer, se coadunam com o ordenamento jurídico, no sentido da devida observância a liberdade de associação, informação e manifestação constitucionalmente asseguradas.

Em relação ao artigo 16, da Lei n. 7347/85, como bem destacado pelo juízo singular, o STF, no julgamento do RE n. 1.101.937, ficou a tese de repercussão geral no seguinte sentido:

**"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.**

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas"

Diante do exposto, nego provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DANO MORAL COLETIVO**

*Em suas razões recursais, o autor requer a reforma da sentença, pois embora "tenha requerido a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), face às violações praticadas aos direitos e interesses da coletividade, o Juízo a quo arbitrou tal verba em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente à apenas 20% (vinte por cento) do patamar mínimo pleiteado" e tal quantia "não é apta a recompor integralmente o patrimônio ético-moral da coletividade, tampouco com pele o recorrido de reincidir na conduta ilegal, mormente diante de sua vultosa capacidade econômica. A conduta da empresa de dispensar trabalhadores que participaram de movimento reivindicatório visava enfraquecer o próprio direito dos trabalhadores de participarem do movimento sindical ou de simplesmente lutar por melhores condições de trabalho, intimidando os demais empregados que quisessem aderir ao movimento. O depoimento da testemunha em audiência de instrução e julgamento deixou bastante claro que a estratégia da empresa foi direcionada para todos os "cabeças" do movimento," bem como "além dos danos provocados pela empresa ao arcabouço jurídico titularizado pelos empregados discriminados, no ambiente de trabalho, em virtude de participação movimentos sindicais ou de reivindicação, toda a sociedade brasileira foi prejudicada pela conduta da empresa,"*

*Afirma, ainda, que "tem-se de um lado trabalhadores hipossuficientes, que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver, muitos deles, inclusive, com pouca escolaridade, e de outro, uma grande multinacional, com centenas de estabelecimentos espalhados pelo país, além de um vultoso capital social. Aliás, é importante destacar que a capacidade econômica do ofensor é das balizas mais importantes para a determinação do valor a ser fixado a título de indenização. Sendo assim, vale reprimir que, conforme apontado na inicial, apenas no último trimestre de 2020, o Carrefour obteve lucro líquido na ordem de R\$ 935 milhões. Ademais, conforme se pode extrair de sua página na*

internet(<https://www.grupocarrefourbrasil.com.br/>) a Recorrida se autointitula como a "maior varejista de alimentos do Brasil" e divulga que faturamento o grupo do ano de 2020 alcançou imodesta cifra de 74,7 bilhões de reais" e "a gravidade da conduta adotada pelo recorrido, aliada à extensão do dano, às implicações que a referida ilicitude gerou, à capacidade econômica e à finalidade da indenização, enquanto instituto jurídico, impõem, notoriamente, a imprescindibilidade de majoração da quantia arbitrada. Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença, com conseqüente majoração do valor arbitrado a título de dano moral coletivo a fim de que a indenização seja fixada em patamar, mínimo, de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)."

Já o réu requer, ainda, que "caso seja mantida a r. Decisão a quo, o que se admite novamente em obediência ao princípio da eventualidade, faz-se necessária a minoração do valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento de cada uma das obrigações impostas e por cada trabalhador prejudicado, eis que extremamente elevada e dissociada da controvérsia dos autos. Aliás, a cominação de dupla penalidade -por descumprimento de cada item e por trabalhador prejudicado -mostra-se excessiva. Entende a Recorrente que, quando muito, apenas poderia ser fixada uma penalidade por cada item descumprido. O valor da multa cominatória não pode se tornar exorbitante a ponto de o credor desejar mais o descumprimento do que o cumprimento da obrigação, descaracterizando assim, sua instrumentalidade e o enriquecimento sem causa da parte beneficiada. Todavia, se diverso o entendimento destes eméritos julgadores, requer-se que haja a redução do valor pelo descumprimento de cada item, para importe menor e mais razoável. E ainda, que haja a redução sensível do valor arbitrado por trabalhador prejudicado, como por exemplo, em cifra de R\$ 1.000,00. Assim, necessária, mais uma vez, a reforma da Decisão. Caso mantida ou na hipótese de redução do valor arbitrado, a Recorrente requer um pronunciamento, como suscitado em sua defesa, sobre a aplicação do artigo 412 do Código Civil e OJ 54, da SDI-1, do C. TST, ao caso sub judice." e "com o advento da Lei nº13.467/2017 (a qual alterou e incluiu disposições na CLT), o ordenamento jurídico pátrio passou a contar com parâmetros limitativos específicos para fins de tarifação da indenização por danos morais decorrentes das relações de trabalho. Nessa linha de raciocínio, cumpre ponderar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 223-G da CLT, não se podendo desconsiderar, ainda, que o preceito vertido nos incisos VI, VII e IX do referido dispositivo legal consagram como fatores atenuantes da indenização deferida, respectivamente, as condições em que ocorreu a ofensa, o grau de dolo ou culpa e o esforço efetivo para minimizar a ofensa. Assim, a reforma da r. sentença é medida que se impõe, requerendo a Recorrente o afastamento da condenação ou, sucessivamente, seja arbitrado valor de forma razoável e proporcional sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insculpidos nos arts. 5º, incisos V e X da Constituição da República e 944 do Código Civil. Requer-se ainda, a reforma da r. sentença para que seja determinada a aplicação da Súmula 439 do C. TST em relação à indenização por danos morais".

Vejamos o que dispôs o juízo singular:

"Em relação aos , a legislação brasileira danos morais coletivos autoriza, expressamente, a reparação deste tipo de dano, conforme se depreende do inciso VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), art. 1º, da art. 6º, do Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85).

Sobre a natureza jurídica dos danos morais coletivos, verifica-se ser de natureza objetiva, pois para sua configuração basta a ocorrência no plano fático de ato ilícito grave perpetrado pelo ofensor, não se discutindo a ocorrência de culpa.

No presente caso, ainda que se entenda ser subjetiva a responsabilidade civil do réu por danos morais coletivos, restou nítida a sua culpa, já que evidenciado que a ré puniu com demissão os principais representantes do movimento por terem dele participado, enfraquecendo o movimento e também intimidando empregados para que não mais discutam os direitos da categoria.

A indenização por danos morais coletivos visa repelir abusos à sociedade causados em razão de violações aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Sobre o conceito de dano moral coletivo, colhe-se lição de Raimundo Simão de Melo, :in verbis"O primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade de massa, que é característica da sociedade contemporânea.

O efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico (...).(MELO,Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do trabalho. 3.Ed. São Paulo: LTR, 2008, pg. 105 ).

A lesão à ordem jurídica verificada nos autos extrapola interesses individuais para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, o que autoriza a sua recomposição mediante indenização por dano moral coletivo.

**A atitude da ré configura lesão grave, pois viola direitos fundamentais consagrados no art. 8º da CR e na Convenção n. 98 da OIT, que impõe também ao empregador o dever de não prejudicar o exercício dos direitos relacionados às atividades sindicais e de não discriminar quem de tais atividades participe.**

Sobre a possibilidade de condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais por prática de ato antissindical,transcreve-se a seguinte ementa de jurisprudência do c. TST(...)

Com fulcro no art. 944 do CC/02, **fixo o montante a título de reparação pelos danos morais coletivos em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) diante da natureza do bem jurídico tutelado, da gravidade dos fatos comprovados, da capacidade econômica da empregadora e da extensão do dano. Ressalto que no arbitramento de tais valores foram levados em conta também os requisitos do art. 223-G da CLT, em especial, as condições em que ocorreram as ofensas e a situação social e econômica das partes envolvidas.** Os valores aqui deferidos deverão ser revertidos ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, conforme pretendido pelo MPT.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte ré, e no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA nos presentes autos para condenar a ré, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo:

A.1) A ABSTER-SE de promover dispensa discriminatória de seus empregados fundada na participação destes em quaisquer atividades sindicais; na filiação do empregado junto à entidade sindical; na participação do empregado em movimentos grevistas; na participação do empregado em negociações coletivas e em seu engajamento em grupos de trabalhadores que estejam pleiteando melhores condições de trabalho junto a ré, independentemente de participação da entidade sindical no contexto dessas reivindicações, nos termos do art. 1º da Lei no. 9.029, art. 2ºda Convenção no. 111 da OIT;

A.2) A ABSTER-SE de praticar qualquer conduta antissindical contra seus empregados, seja na forma de punição, coação ou de intimidação, explícitas ou implícitas (inclusive punições como não conceder promoções,advertências, dispensa por justa causa, etc.), seja na forma de ameaça de demissões de cunho retaliativo e discriminatório, no intuito de que renunciem a seus direitos; se desfilieem ou não se filieem ao Sindicato profissional da categoria; não participem de atividades sindicais; ou de que não participem de movimentos sindicais ou de greve,em face do disposto nos arts. 8º da Constituição da República, 543 da CLT, da Convenção no. 98 da OIT e do inciso II do art.7º do Decreto no. 9.571/2018;A.



3) A PROVER ambiente de trabalho em condições de liberdade de expressão de seus empregados quanto ao envolvimento destes em atividades sindicais, em reivindicações de melhorias de condições de trabalho e remuneração ou, ainda, na realização de denúncias a órgãos oficiais, nos termos do art. 5º da Constituição da República e dos arts. 4º e 7º do Decreto nº. 9.571, de 21/11/2018, sem a prática de quaisquer condutas retaliatórias posteriores;

B) Ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos fixada em R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT . " **valor corrigido para R\$ 50.000,00 na decisão de embargos de declaração**

A questão cinge-se em analisar, primeiramente, o valor do dano moral fixado, uma vez que o autor busca sua majoração e o réu a sua redução.

Na realidade, como acima exposto, verificou-se a conduta lesiva do réu relativa a discriminação praticada nas dispensas realizadas e no efeito de tal ato no ambiente de trabalho em relação a mitigação ou mesmo o não exercício do direito de se manifestar dos demais trabalhadores.

Diante disso, constata-se que o ato praticado pelo réu afetou uma coletividade e provocou a dispensa discriminatória de vários trabalhadores, o que se revela como uma conduta gravíssima por violar o direito de liberdade e de trabalho, constitucionalmente assegurados.

O réu é uma empresa de grande porte, com capital social superior a R\$ 5.000.000.000,00(ID:2c1648e). E , conforme os CAGED apresentados na inicial, verifica-se que existiam cerca de 1.453(417 + 270 + 458 + 308) funcionários nas filiais do réu, objeto da investigação apresentada pelo autor na inicial, conforme consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados(CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, tendo em vista a natureza jurídica do bem tutelado, extensão do dano, a ausência de retratação espontânea mesmo com o procedimento administrativo prévio, e a capacidade financeira do réu, verifica-se a necessidade de majorar o valor arbitrado para R\$ 500.000,00, a título de dano moral coletivo, por ser proporcional e razoável ao que consta dos autos .

No tocante a multa por descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar em bis in idem, a uma que o fato gerador do dano moral coletivo foi a prática discriminatória e coercitiva já mencionada, enquanto que o fato gerador da multa é evento futuro e incerto, caso o réu descumpra a obrigação de não fazer. Além disso, a multa possui natureza de astreinte, a qual é coercitiva e não se confunde com a indenização por danos morais.

Em relação ao valor da astreinte não se verifica fundamento para a sua alteração, uma vez que o seu objetivo é justamente desestimular o descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, assim, tendo em vista a capacidade financeira do réu, o valor pretendido de R\$ 1.000,00 não atingiria a sua finalidade .

Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 439, do TST, na medida em que após a decisão do STF, na ADC n. 58, o índice a ser aplicado é a SELIC , a partir da publicação da sentença.

Dou parcial provimento para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00.

## DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR DA DESTINAÇÃO DO DANO MORAL

O autor discorre acerca da destinação do valor de indenização por dano moral coletivo, uma vez que *"a alteração do destino das multas e indenizações do FAT para entidades sem fins lucrativos tem se tornado o procedimento comum adotado nacionalmente, a CCR do MPT -Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, órgão de coordenação, integração e revisão do exercício funcional da Instituição, previu a possibilidade de revisão dos valores e destinatários de indenizações pelos Membros do MPT, como se infere dos autos do Processo PGT/CCR/Nº 4/2003, disponível no sítio da PGT" e " a adequação da decisão ao pleito ministerial possui respaldo, tanto na lei quanto na jurisprudência, e visa evitar o "engessamento" da destinação do valor dos danos morais coletivos e das astreintes, que poderão ser voltados para projetos relevantes para a sociedade e que atendam à finalidade de prevenção de ilícitos ou a reparação de lesões concernentes ao mundo do trabalho, ou ainda, que contribuam direta ou indiretamente para a melhoria da condição social de trabalhadores. Destarte, deve ser reformada a sentença a fim de determinar que os valores devidos a título de indenização por danos morais coletivos e multas por descumprimento da sentença sejam destinados ao FAT OU a outro Fundo ou Entidade ou, ainda, para o desenvolvimento de projetos compatíveis com as metas institucionais do Ministério Público do Trabalho. Por fim, registra-se que o interesse recursal para que seja ampliada a possibilidade de destinação, e não restringi-la apenas ao FAT, surge em prol da sociedade, de maneira que se garanta que possa ser tomada a melhor decisão possível em termos de destinação no momento em que chegar a fase de liquidação processual- o que pode, ainda, levar ainda muitos anos, em face dos previsíveis recursos a serem interpostos daqui em diante. "*

O juízo singular, na decisão de embargos de declaração, dispôs:

"Razão não assiste ao MPT. Conforme posição dominante do c. TST, o FAT deve ser o destinatário das indenizações por danos morais coletivos, valendo transcrever:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E ASTREINTES. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DAS ASTREINTES RESPECTIVAS. ART. 13 DA LEI 7.347/85. O entendimento atual adotado pela , à luz do artigo 13 da Lei 7.347 jurisprudência desta Corte superior /85 e da Lei 7.998/90, é no sentido de que os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Certamente, aludida jurisprudência deve também ser estendida aos valores decorrentes das respectivas astreintes fixadas na ação de dano moral coletivo. Contudo, no caso, o Ministério Público do Trabalho pleiteou que a destinação fosse apresentada pelo próprio MPT, em fase de liquidação de sentença, a fundo de direitos difusos ligados à seara laboral ou às instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, nos termos do § 6º do artigo 5º e do artigo 13 da Lei 7.347 /85, a critério do MPT com concordância do juízo. Desse modo, o presente provimento não seguirá os exatos termos da referida jurisprudência atual desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente, para determinar que a destinação dos valores correspondentes à indenização por dano moral coletivo, assim como os relativos às respectivas astreintes, ".seja realizada nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85 (TST - RR: 3637620125230009, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, preconiza no seu artigo 13 que, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados" (grifou-se). Por sua vez, a Lei nº 7.998/90, no seu artigo 18, prevê como gestor do FAT o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, representado por trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, cujos membros serão indicados pelo Ministério do Trabalho. No caso destes autos, consoante se extrai da decisão regional, a ilicitude praticada pela empresa ré implicou descumprimento de normas trabalhistas ligadas à saúde, segurança e higiene do trabalho, a que estavam obrigadas, demonstrando que, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, a indenização deferida nesta demanda pode ser destinada ao FAT, nos termos estabelecidos na lei que rege o próprio Fundo Esse tem sido o entendimento da jurisprudência dominante desta Corte superior, acerca do tema.

Dessa forma, tendo a Corte regional destinado valores decorrentes da condenação ao Centro de Amparo aos Idosos Jesus Maria e José, de São José dos Pinhais, constata-se violação do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 14905020125090652, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/08/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2021)

Embora não concorde com tal posição dominante no c. TST, curvo-me à Corte máxima em matéria trabalhista, pelas razões constantes dos acórdãos acima transcritos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Nego provimento"

Na realidade, ao analisar os autos, verifica-se que o autor, na inicial, discorreu:

"(..)Seja fixada multa, por descumprimento de cada um dos itens acima e por trabalhador prejudicado, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), **sendo reversível ao FAT -Fundo de Amparo ao Trabalhador** ou a projetos e/ou instituicoes/orgaos publicos indicados pelo MPT, ou outro valor julgado razoável por este Juízo e que seja compatível com a gravidade dos fatos narrados e o potencial econômico da reclamada;(..)

A condenação da ré ao pagamento em dinheiro, no importe de valor não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais),como indenização pelos danos causados à sociedade, **a ser revertido ao FAT -Fundo de Amparo ao Trabalhador,** a outro Fundo ou Entidade ou, ainda, para o desenvolvimento de projetos compatíveis com as metas institucionais do Ministério Público do Trabalho, a critério deste e com a chancela desse e. Juízo.3.Seja fixada multa, por descumprimento de cada um dos itens acima e por trabalhador prejudicado, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais),**sendo reversível ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador** ou a projetos e/ou instituicoes/orgaos publicos indicados pelo MPT, ou outro valor julgado razoável por este Juízo e que seja compatível com a gravidade dos fatos narrados e o potencial econômico da reclamada"

Constata-se que no pleito inicial , o autor dispôs expressamente que os valores de dano moral e multa deveriam ser revertidos ao FAT ou outro fundo ou entidade, assim, na medida em que a sentença foi no sentido de destinar os valores da condenação ao FAT, o juízo singular observou exatamente o pedido feito pelo ora recorrente.

Assim, verifica-se que a sentença está em consonância com os limites da lide impostos pelo pedido realizado pelo autor.

De igual forma, o TST tem jurisprudência no seguinte sentido:

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (MPT) . INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER - ASTREINTES - DESTINAÇÃO DA MULTA APLICADA - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). Ante a provável violação ao art. 13 da Lei nº 7.347/85, recomendável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame das razões consignadas no recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (MPT) . INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A LEI Nº 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DA COTA DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS DO INSS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS - DANO MORAL COLETIVO . (...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER - ASTREINTES - DESTINAÇÃO DA MULTA APLICADA - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). (violação ao art. 13 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial) **A jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de que, em se tratando de Ação Coletiva, como é o caso da Ação Civil Pública, na qual o destinatário da tutela é a coletividade indeterminada dos trabalhadores, potencialmente atingidos pela lesão (direitos/interesses transindividuais ou metaindividuais), por força no disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer/não fazer (astreintes), deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-943-94.2014.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022)."

"A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (SINDICATO OBREIRO). NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. (...)B) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DESTINAÇÃO DA MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR EM CONTEXTO DE GREVE. Embora o art. 537, § 2º, do CPC determine que o valor da multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer seja destinado ao demandante - no caso dos autos, o Sindicato da categoria econômica -, nas ações coletivas, existe o entendimento de que as multas sejam direcionadas à reconstrução dos bens coletivos lesados, conforme ocorre nas ações civis públicas. Como se sabe, as ações coletivas recebem específico tratamento do sistema jurídico brasileiro, pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, " microssistema da tutela coletiva ". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerentes à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo coletivo do trabalho , por integração jurídica (art. 8º, caput , e 769 da CLT). A propósito, a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) dispõe, em seu art. 13, que, " havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados" . No caso concreto , é manifesto o caráter coletivo da tutela deferida pelo TRT, que, no contexto de uma greve realizada no transporte coletivo urbano na cidade de Manaus/AM, buscou resguardar o interesse da população em geral, qual seja, o

funcionamento do serviço em patamar razoavelmente aceitável, considerando o direito de greve contraposto e a natureza essencial da atividade (art. 10 da Lei 7.783/89). Por outro lado, o envolvimento de interesses individuais das Empresas que exploram a atividade econômica, representadas pelo Sindicato patronal, não retira a preponderância da natureza coletiva da multa cominatória, que foi fixada em prol dos interesses da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89). **A esse respeito, a compreensão da SDC/TST, no julgamento do RO-1001190-38.2019.5.02.0000 (DEJT 05/08/2021), ocasião na qual se decidiu, por maioria de votos, que não cabe ao Poder Judiciário eleger a instituição beneficiada pelo montante arrecado a título de multa por descumprimento de decisão liminar em contexto de greve, sendo que a reversão do valor ao Fundo de Amparo ao Trabalhador atenderia ao critério objetivo da Lei da Ação Civil Pública (art. 13).** Em conformidade com essa linha de entendimento, não logra êxito, no caso concreto, a pretensão do Sindicato patronal de ser beneficiado pelo valor arrecadado. Tampouco pode prevalecer a decisão do Tribunal Regional, que destinou o montante arrecadado para entidades sem fins lucrativos a serem designadas em momento posterior. Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a reversão do valor da multa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT " (ROT-203-04.2018.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/02/2022)."

Nego provimento.

## **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos ordinários, rejeito as preliminares, e, no mérito, nego provimento ao do réu e dou parcial provimento ao do autor para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00, pelos fundamentos expostos.

## **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer recursos ordinários, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao do réu e dar parcial provimento ao do autor para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Custas de R\$ 10.000,00 pelo réu, calculadas com base no novo valor atribuído à condenação de R\$ 500.000,00.

**ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**Desembargador o Trabalho**

**Relator**

## **Votos**